SF/25581.53822-68 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 108/2024)

Acrescente-se ao Projeto de Lei Complementar nº 108, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. XX. Os arts. 10 e 11 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passam a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 10.....

.....

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se ocorrido o fornecimento no momento:

.....

III - do término do fornecimento, no caso dos demais serviços **e na locação de bem móvel material**.

.....

§ 3º Nas operações de execução continuada ou fracionada em que não seja possível identificar, **no momento da entrega ou disponibilização do bem ou término do serviço, os elementos da operação necessários à apuração do IBS e da CBS, considera-se ocorrido o fato gerador no momento da emissão da fatura ou em que se torna devido o pagamento, o que ocorrer primeiro**.

Art. 11.....

.....

Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Farias

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3730117711

SF/25581.53822-68 (LexEdit*)

§ 4º.....

I – **a locação de bem móvel material e** os serviços de que trata o inciso IX do *caput* deste artigo serão considerados **fornecidos** no domicílio principal do adquirente; e"

JUSTIFICAÇÃO

de 2025, ao instituir o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), inaugurou novo paradigma na tributação do consumo, superando controvérsias históricas do sistema anterior e adotando uma base ampla de incidência, fundada no fornecimento de bens e de serviços. Nesse contexto, deixa de ser relevante, para fins de incidência, a classificação formal da operação como "bem" ou "serviço", prevalecendo a materialidade do "fornecimento".

Na redação da Lei Complementar nº 214, de 2025, porém, há uma dúvida específica sobre o correto enquadramento das operações de locação de bens móveis materiais, a exemplo do aluguel de veículos. Diferentemente da locação de bens imóveis, que é objeto de regime específico, a locação de bens móveis sujeita-se ao regime geral do IBS e da CBS.

A atual redação do texto legal tem gerado insegurança à elaboração da regulamentação infralegal, especialmente no tocante à qualificação jurídica da locação de bem móvel como "operação com bem" (disponibilização de bem material) ou como "serviço", com reflexos práticos na aplicação das regras de definição do local da operação e de obrigações acessórias.

Esta emenda endereça tecnicamente o assunto em duas partes.

1 – Momento de ocorrência do fato gerador

O art. 10, § 3º, da Lei Complementar nº 214, de 2025, define o momento da ocorrência do fato gerador nas operações de execução continuada em que os elementos necessários à apuração do IBS e da CBS não sejam identificáveis de pronto. Para tais hipóteses, a redação atual fala em incidência "no momento em que se torna devido o pagamento". Essa expressão tem causado dúvida

Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Farias

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3730117711

SF/25581.53822-68 (LexEdit*)

interpretativa. Esta emenda propõe manter a ideia da lei e esclarecer que o fato gerador ocorre no primeiro momento entre: (i) o pagamento; ou (ii) a emissão da fatura. A medida uniformiza procedimentos, confere segurança jurídica e elimina o risco de controvérsias.

2 – Aquisições centralizadas

O art. 11, § 4º, da Lei Complementar nº 214, de 2025, versa sobre as chamadas "aquisições centralizadas", isto é, as operações entre dois contribuintes no regime regular, com apropriação de crédito pelo adquirente. Nessas operações (comumente denominadas *Business to Business*, ou "B2B"), para simplificar processos de compra por empresas com abrangência nacional, o tributo é considerado devido no local do domicílio principal do adquirente, que é sua matriz. Essa regra está alinhada com a Emenda Constitucional nº 132, que prevê a simplificação de obrigações acessórias e não tem consequência negativa para os entes federativos, pois o adquirente se credita integralmente do tributo. Não há destinação para Estados e Municípios.

A regra atual já se aplica para a prestação de serviços e operações com intangíveis. Em busca de mais racionalidade no cumprimento de obrigações acessórias e na fiscalização dos novos tributos, esta emenda propõe incluir as operações de disponibilização de bem móvel material na mesma regra. Esse ajuste simplifica a operacionalização, sem qualquer impacto arrecadatório, já que o adquirente se credita do tributo.

Em síntese, os ajustes propostos são de ordem estritamente técnica, voltados a precisar conceitos para garantir a segurança jurídica, harmonizar dispositivos e facilitar a regulamentação infralegal, preservando a arquitetura e os princípios do novo sistema.

Sala da comissão, 20 de agosto de 2025.

Senador Fernando Farias
(MDB - AL)

Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Farias

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3730117711